



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

Os Vereadores que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 155, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº. 31/12, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Campo Largo, nos termos seguintes:

“Art. 1º – O artigo 2º da Lei nº. 1022, de 15 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – COMUDE – com caráter consultivo, composto pelos seguintes membros

- I** - ...
- II** - ...
- III** - ...
- IV** - ...
- V** - ...
- VI** - ...
- VII** - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...
XIII - ...
XIV - ...
XV - ...

§1º ...

a) ...
b) ...
c) ...

§2º ...

§3º ...”

A emenda em questão tem por objetivo excluir do texto a expressão “**e deliberativo**”, por permitir de forma ilegal e indevida, atribuir poderes decisórios e de gerenciamento ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – COMUDE, que se pretende instituir para gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – FMDECL, de que trata a Lei Municipal nº. 1.022/93.

Na verdade, através da Lei Municipal nº. 1.022/93, foi determinado que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – COMUDE, a ser constituído episodicamente, mediante Decreto, por ato isolado e a critério exclusivo do titular do Poder Executivo, mediante a designação de representantes de alguns seguimentos da sociedade civil organizada, tem por atribuição definir e priorizar as aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – FMDECL.

*Refo
pior
[assinaturas]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Destaca-se nesta oportunidade que a legislação que se pretende alterar cogita de um colegiado com atribuições apenas "**consultivas**", necessárias a formulação das políticas municipais de desenvolvimento econômico da Municipalidade, afetas e de responsabilidade exclusivas do mandatário do Poder Executivo, devidamente eleito para desempenhar estas funções.

Por outro lado, inadmite-se a atribuição de poderes de decisão como previsto neste Projeto de Lei, por ser conflitante declinações desta natureza, atreladas à competência exclusiva do titular do Poder Executivo.

Em tais condições, pedem e esperam de Vossa Excelência, que seja remetida esta emenda para a Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo, para o necessário e devido exame, com o seu processamento final à votação pelo plenário, por ser de direito.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Campo Largo, 09 de outubro de 2012.